



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 676 /2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 327, de 2020

Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres. Inconstitucionalidade formal. Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/05/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objeto a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres.

A proposição em análise aduz em sua justificativa que *"o número de suicídios é consideravelmente maior do que aqueles causados por homicídios, sendo mortes prematuras que poderiam ser evitadas, por ser possível previni-las, tais como a presente ferramenta. Entretanto, as taxas continuam acendendo, especialmente em países pobres e em desenvolvimento, como é o Brasil."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. **Fundamentação.**

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que ao tentar estabelecer uma obrigatoriedade para que o Governo do Estado instale tais mecanismos de proteção, acaba por incidir o art. 86, §1º, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura a competência privativa que o Governador do Estado possui para legislar sobre matéria de organização de serviços públicos e atribuições de órgãos que compõem a administração pública estadual, a saber:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, em virtude de restar caracterizada violação aos parâmetros constitucionais de iniciativa do processo legislativo, incidindo na inconstitucionalidade formal que aqui se expôs, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que encontra-se evidenciado vício por **inconstitucionalidade formal**, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de agosto de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR

